



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26-02-2013 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processo:** TC-000961.989.14-2  
**Representante:** Quality Press Gráfica Editora Ltda - ME  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis  
**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto “a disponibilização de um sistema de ensino composto por material didático, licença de uso de softwares educacionais e serviços de implantação, capacitação e assessoria pedagógica para alunos e professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Educação de Jovens e Adultos, para o ano letivo de 2014, de acordo com as especificações técnicas constantes do ANEXO I”  
**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita)  
**Sessão de abertura:** 24-02-14, às 10h00min  
**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Outros  
=====

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual o e. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO determinou a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

1. A empresa **QUALITY PRESS GRÁFICA EDITORA LTDA - ME** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, deflagrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, cujo objeto é “a disponibilização de um sistema de ensino composto por material didático, licença de uso de softwares educacionais e serviços de implantação, capacitação e assessoria pedagógica para alunos e professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Educação de Jovens e Adultos, para o ano letivo de 2014, de acordo com as especificações técnicas constantes do ANEXO I”.

2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:

**a)** Os critérios de análise das propostas técnicas estipulados no edital preveem regras genéricas e demasiadamente subjetivas, dentre elas menciona o **item II.2.1. “h”<sup>1</sup>** do Anexo I, que não se coaduna com o tipo técnica e preço, que requer critérios objetivos de análise;

**b)** A exigência de que o material a ser fornecido será o mesmo destinado à rede privada (**item 2.2<sup>2</sup>** do edital) ocasiona dúvida e pode trazer restrição indevida ao certame, uma vez que tem potencial para impedir a participação de empresas que não forneçam o objeto para a rede privada de ensino, já que estas não poderiam apresentar a declaração e nem comprovar a exigência;

**c)** A ausência de definição acerca das especificações técnicas das amostras a serem apresentadas<sup>3</sup>, tais como a gramatura do papel, o tipo de papel (reciclado, off set ou couche), o tipo de impressão (colorido ou uma só cor), o tipo de acabamento dos cadernos (fosco ou com brilho), o local de entrega (em cada escola ou no almoxarifado central da Prefeitura), a forma de entrega (quantidade de unidades por caixa), pode a dificultar a formatação de custos pelas proponentes;

<sup>1</sup> **“II – MATERIAL DIDÁTICO**

2.1 - *Os materiais didáticos deverão observar os conceitos pedagógicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, atendendo a Educação Básica em seus níveis escolares; Educação Infantil e anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, com a seguinte proposta:*

(...)

*h) – material com ênfase no interesse e nas necessidades naturais da criança.”*

<sup>2</sup> **“II – DA PARTICIPAÇÃO**

(...)

2.2 – *As licitantes deverão apresentar, para este certame, o mesmo material didático e licença comercializado para a rede privada, garantindo igualdade de condições de ensino para alunos da Rede Pública. Esta exigência deverá ser comprovada mediante declaração assinada pelo representante legal da empresa, sob penas da lei, acerca da veracidade das informações contidas no referido documento.*

<sup>3</sup> *“2.5 - A análise de compatibilidade das especificações técnicas será feita por uma Comissão especialmente designada pela Secretaria de Educação, que emitirá **Lauda Técnico** atestando a compatibilidade das amostras apresentadas e das propostas técnicas às especificações descritas neste Edital, especialmente aquelas previstas no Anexo I, levando em consideração a qualidade do material didático, da licença de uso, e dos serviços, tanto na **forma de apresentação** (gramatura, tipo de impressão, adequação do tamanho à faixa etária), bem como o **conteúdo pedagógico**, conforme necessidade desta Rede Municipal de Educação e critérios constantes no presente edital.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**d)** A obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal de maneira genérica (**item 6.1.2<sup>4</sup>**), sem a especificação dos tributos pertinentes ao objeto licitado, acaba sendo um entrave à participação de interessados, assim como a exigência de que essa comprovação se faça por meio de certidão negativa de débitos de Tributos afronta a pacífica jurisprudência desta Corte, que também admite para essa finalidade as certidões positivas com efeitos de negativa;

**e)** Descumprimento à Lei nº 11.645/08<sup>5</sup>, por não constar do edital regras sobre a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

**3.** Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a Representante suscitou questões com potencial para restringir indevidamente a licitação, as quais não se harmonizam com o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Geral.

---

<sup>4</sup> **“6.1.2 - Da regularidade fiscal:**

*6.1.2.1.prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda da sede da empresa, com validade em vigor;*

*6.1.2.2.prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como o objeto contratual;*

*6.1.2.3.certidão negativa relativa a Débitos de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, com validade em vigor;*

*6.1.2.4.prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos, na forma da Lei com validade em vigor;*

*a.prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos, na forma da Lei com validade em vigor;*

*b.prova de regularidade fiscal relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade fornecido pela Caixa Econômica Federal;*

*c.prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, fornecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;*

*d.prova de regularidade para com o Ministério do Trabalho, mediante apresentação de Certidão de Regularidade, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei nº 12.440/2011.”*

<sup>5</sup> *“Art. 1º - O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 26-A – Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



É o caso da dúvida acerca da participação das empresas que não fornecem o mesmo objeto para a rede privada, que poderão ser aliadas do torneio em razão da ambígua redação do item II.2.2 do edital, que possibilita interpretação prejudicial à livre competição.

Ainda, a inclusão de elementos subjetivos para análise da proposta técnica contraria o princípio do julgamento objetivo exigido em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, dentre os quais destaco o artigo 46, § 1º, I c.c. § 2º, que determina a aplicação de *“critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no ato convocatório”*.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 24-02-14, às 10h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, a Prefeita que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se a Prefeita para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCE-SP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
Publique-se.

GCSEB, 21 de fevereiro de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**